



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 234/2023 E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 14.458/2023 DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ.

THV SANEAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 08.571.302/0001-21, situada na cidade de Pouso Alegre/MG, no logradouro coletado à rua Adriano de Freitas Cardoso, nº. 190, bairro Fátima III, CEP 37.555-002, vem com acato à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal com arrimo nos imperativos legais, nos princípios e nos termos do Edital, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Com lastro no item 16.1 do Edital, para respeitosamente impugnar a decisão da insigne Pregoeira e sua Equipe de Apoio que declarou a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº. 04.546.653/0001-21, nome fantasia LIMPORT SERVIÇOS & SEGURANÇA, **vencedora desta licitação**, não obstante existir irregularidade documental conforme exigências expressas do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

Ab initio, insta destacar que o presente recurso é a via adequada e oportuna para fustigar a respeitável decisão desta Pregoeira, bem como é tempestivo, posto que a intenção de recorrer foi expressamente declinada por ocasião da lavratura da ata de julgamento do certame no dia 01/07/2024, sendo então deferido com lastro no artigo 16 do edital o tríduo útil para protocolar sua razões recursais.

Tal como se vê nos expedientes deste Pregão Presencial nº. 234/2023, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, por um lapso técnico deixou passar despercebido que a empresa Recorrida não comprovou satisfatoriamente as exigências e requisitos do edital o que implica em reconsideração do resultado final e por óbvio a *necessária inabilitação* da empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, declarada vencedora do certame.



Neste contexto recursal, é crível afirmar que merece provimento a pretensão da Recorrente porque os **vícios apontados constituem erros graves e nulidades absolutas** que implicam em prejuízos para os demais licitantes e não singelas irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas pelo decurso do tempo.

Por expressa força de Lei, as aquisições de bens e serviços pela Administração Pública devem obrigatória e necessariamente serem precedidas de uma licitação, cuja finalidade primordial é propiciar a paridade de condições entre os Licitantes e ainda dar a certeza aos Participantes do que pretende a Administração, bem como obter em favor do Erário uma proposta mais vantajosa, sem contudo, distanciar-se da Lei e da ordem e ainda dos princípios da impessoalidade, proporcionalidade de ampla concorrência, legalidade e sobretudo um certame vinculado ao edital.

Em análise dos requisitos listados no edital, verifica-se que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não apresentou** Declaração de Visita Técnica em conformidade ao item 14 do Edital e também **não apresentou** balanço patrimonial e demonstrações contábeis em conformidade as exigências legais previstas no edital em afronta ao item que dispõe sobre a Qualificação Econômico-Financeira, sendo que todas as exigências acima estavam expressas como condição *sine qua non* para participação no certame.

É dever do Administrador Público e seus Agentes zelar pela legalidade dos atos praticados em favor da coletividade, notadamente em relação aos procedimentos licitatórios que além de pautados pela ética e juridicidade, devem ainda serem coroados pela moralidade e impessoalidade, tal como determina o *caput* do artigo 37 da Constituição federal, *in verbis*.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Senão vejamos!!!

1 – OFENSA AO ITEM 14 DO EDITAL

Compulsando os autos deste Pregão Presencial n°. 234/2023 cujo objeto é a “o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de merendeiro, auxiliar cuidador, auxiliar de creche, fiscal de transporte escolar e motorista de transporte



escolar para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino (Escolas, Creches e Centros Municipais de Educação Infantil)., conforme especificações e quantidades relacionadas no Anexo I (Termo de referência)” a empresa THV Saneamento Ltda., logrou observar que a Recorrida declarada vencedora do certame, deixou de comprovar os requisitos imprescindíveis que foram solenemente exigidos no edital.

A exigência posta no edital, quanto a obrigatoriedade da visita técnica como requisito de habilitação é um requisito comum e sobretudo aceito como lícito pela jurisprudência do TCU, porque é justificado pelo princípio da publicidade e tem por finalidade dar conhecimento aos pretensos concorrentes sobre as realidades que serão enfrentadas no curso da execução dos serviços, logo trata-se de um requisito de grande relevância operacional e jurídica que não pode ser desprezado.

Em análise do item 14 do Edital, tido como violado pela empresa declarada vencedora, verifica-se que foi exigido que a declaração de visita técnica estivesse assinada por responsável técnico da empresa licitante, tal como estatuído pelo item 14.2, (recorte abaixo):

14 – DA VISITA TÉCNICA

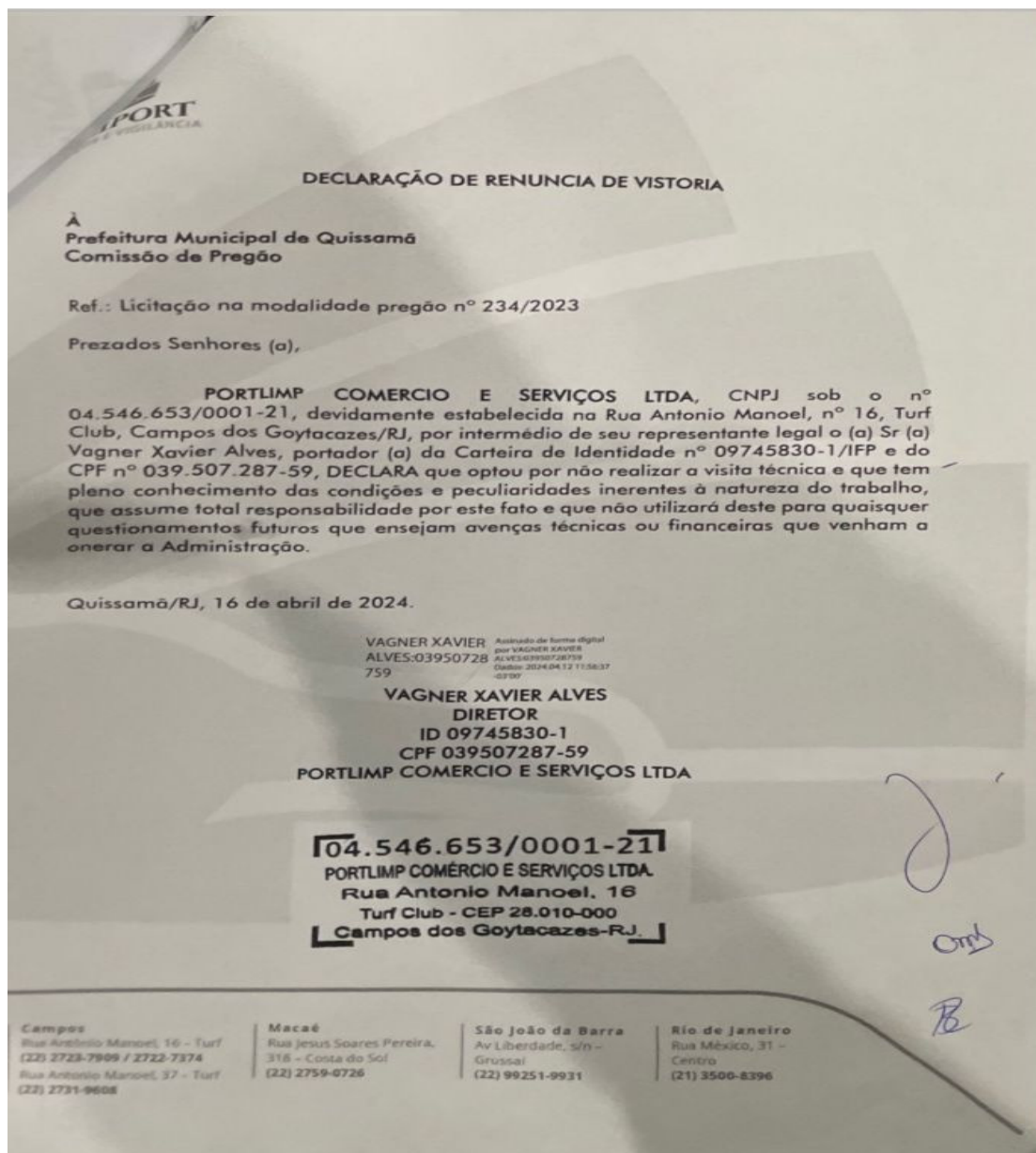
14.1 – As empresas interessadas em participar desta licitação poderão comparecer à Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Conde de Araruama, 425, Centro, Quissamã – RJ, para vistoriar os postos de trabalhos, objeto deste edital. A visita será efetivada para todos os interessados, mediante agendamento prévio com a Secretaria Municipal de Educação, por meio dos telefones (22) 2768-9300, ramal 9377, de 8h às 11h30 e de 13h30 às 17h. O Município fornecerá o Atestado de Visita e Informações Técnicas, conforme modelo do **Anexo IX**. Esse atestado, será juntado à documentação de habilitação, nos termos do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

14.2 – Há a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por uma declaração formal, assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração.

Com efeito, o representante legal credenciado pela empresa THV Saneamento a participar desta licitação de Quissamã/RJ ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** constatou que a declaração anexada para fins de atendimento as exigências editalícias **não ostenta a assinatura do responsável técnico**, posto que apenas e tão somente



foi subscrita pelo diretor da pessoa jurídica declarada vencedora, conforme faz prova o documento abaixo em destaque:



Scanned with CamScanner

Ao que parece essa exigência de visita técnica *in loco* esculpida no item 14 edital de convocação ao certame, com lastro no artigo 30, inciso III da Lei 8.666/93 visa assegurar aos concorrentes a prévia certeza das condições materiais fáticas e operacionais quando for prestados os serviços públicos, de tal sorte que os interessados em contratar com o Poder Municipal tenham a certeza de que possui equipamentos e mão de obra compatíveis com o objeto desta licitação.



Aqui não se trata de uma mera irregularidade, porque ao descumprir uma exigência expressa do edital a Recorrida torna-se inabilitada por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Destaca-se que a pretensão desta Recorrente, não tem por escopo prestigiar o excesso de rigor/formalismo, ao inverso, deseja buscar a prevalência das regras gerais postas antes do início da licitação e assim evitar interpretações equivocadas e/ou favorecimentos pessoais em detrimento da moralidade e imparcialidade dos agentes e servidores públicos.

2 – OFENSA AO ITEM 13.6.5 DO EDITAL

Como emerge do item supramencionado o instrumento de convocação neste tópico cuida das exigências relativas a qualificação técnica, sabidamente de grande relevância prática operacional e profissional nas licitações em geral.

Neste aspecto a Recorrente ao exercer seu direito administrativo de analisar os documentos da Oponente, verificou de modo técnico que o item 13.6.5 do edital no aspecto quantitativo não foi atendido pela empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, porquanto os Atestados apresentados na fase de habilitação não cumprem satisfatoriamente a demanda de mão de obra mínima exigida pelo edital no que diz respeito aos cargos de Auxiliar cuidador, auxiliar de creche e fiscal de transporte escolar.


Neste último caso, isto é, para o cargo de fiscal de transporte escolar destaca-se que a Licitante além das exigências postas no bojo do edital, também deve observar os requisitos de quantidade elencados na Instrução Normativa 05/2017, notadamente no item 10.6, alínea c.2, *in verbis*:

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

A *inabilitação da empresa declarada vencedora* é medida imperiosa sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e da vedação de interpretações com intento de mitigação da impessoalidade, pois da análise documental realizada pela Recorrente THV Saneamento, aferi-se que *não é comprovado* pelos atestados de capacidade técnica a *experiência mínima de 03 (três) anos* formalmente exigida no item 13.6.5, alínea “C”: Para comprovação objetiva do alegado apresenta



abaixo os documentos que foram anexados e onde se vê a inexactidão das exigências editalícias:

 Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

São João da Barra -RJ, 20 de maio de 2016

Atestado de Capacidade Técnica

Atesto para os devidos fins que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ Nº 04.546.653/0001-21, prestou serviços de APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL; LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO; ZELADORIA DAS INSTALAÇÕES; COPEIRAGEM E CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - RJ, em 53 (cinquenta e três) unidades totalizando **82.071,39 m**, conforme Contrato de prestação de Serviços nº 041/2014 e processo Administrativo nº 9785/2014.

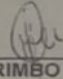
Descrição dos Serviços


Auxiliar Administrativo	70
Recepcionista	20
Auxiliar de Serviços Gerais	310
Zelador	100
Copeira/Merendeira	90
Motorista Categoria B	05
Motorista Categoria D	20
Cuidador	20
Instrutor	20
Monitor	18
Encarregado	41
Supervisor	01
Total	715

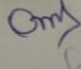
Os serviços supramencionados foram prestados de forma satisfatória não havendo nada que desabonasse a conduta da empresa PortLimp Comércio e Serviços Ltda, durante a execução dos serviços que iniciou-se em 31/11/2014 e seu termino em 20/05/2016.

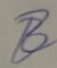
Por ser expressão da verdade firmo o presente atestado.

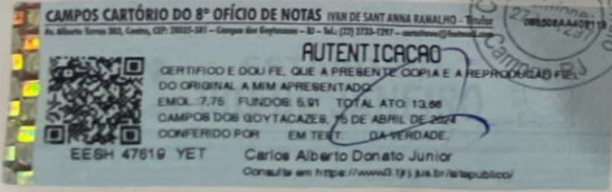
(NOME, CARGO, CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL)


Márcia Maria de Jesus
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Mat.: 71.046-2


Cartório do 8º Ofício
080588840213


Vanessa Xavier Alves
Administradora
CRA/RJ Nº 20.58881-6




CAMPOS CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS TRIN DE SANT ANNA RAMALHO - Titular
R. Wilson Torres 363, Centro, CEP: 38020-981 - Campos dos Goytacazes - RJ - Tel.: (35) 3720-1297 - atendimento@camposcartorio.com.br
AUTENTICAÇÃO
CERTIFICADO E DOU FE. QUE A PRESENTE COPIA E A REPRODUÇÃO FEZ DO ORIGINAL A MIM APRESENTADO.
EMOL. 7,75 FUNDOS 5,91 TOTAL ATO: 13,66
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 DE ABRIL DE 2016
CONFERIDO POR EM TEXT. DA VERDADE.
EESH 47819 YET Carlos Alberto Donato Junior
Consulte em: <https://www03.19j.gov.br/atapublicos/>

Veja que esse atestado de capacidade técnica trazido no certame licitatório com o intento de preencher os requisitos temporais da qualificação técnica, (item 13.6.5, C do edital) teve inicio em



31/11/2014 e término em 20/05/2016, e no contrato apresentado nos documentos de habilitação a vigência é de 31/10/2014 até 31/10/2015, ou seja, **inexiste a comprovação da experiência anterior mínima de 03 (três) anos** e não existe possibilidade de interpretação favorável ante a certeza matemática dos dados inseridos nos documentos:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO - Nº 041/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
DA BARRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES
DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

CAMPOS CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO DE NOTAS RUA DE SANT'ANNA BARRA - 1308
Av. Alberto Torres 302, Centro, CEP: 38805-081 - Campos dos Goytacazes - RJ - Tel.: (22) 2726-1297 - www.camposnotas.com.br

AUTENTICACÃO
CERTIFICADO E DOU FE. QUE A PRESENTE COPIA É A REPRODUÇÃO FIEL
DO ORIGINAL A MEM APRESENTADO.
EMOL. 7,75 FUNDOS 5,91 TOTAL APTD. 13,66
CAMPOS DOS GOYTACAZES, 15 DE ABRIL DE 2024
CONFERIDO POR EM TEST. A VERDADE
EESH 47621 EUF Cários Alberto Donato Junior
Consulta em <https://www3.19j.jus.br/infopublico/>

CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO

2.1. O pagamento pelos serviços efetivamente executados serão efetuados por meio de depósito bancário, mediante apresentação do documento de cobrança, devidamente atestada pelo FISCAL do Contrato.

2.2. O pagamento será efetuado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ** até o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data final do período de adimplemento da obrigação respectiva e apresentação da competente nota fiscal, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da contratada.

2.3. Por ocasião da apresentação da nota fiscal, a licitante vencedora deverá anexar cópias do CND obtido junto ao INSS, bem como do CRF, obtido perante o FGTS (CEF), dentro dos seus respectivos prazos de validade. A não apresentação dos documentos citados implicará na retenção do pagamento.

2.4. O pagamento será efetuado através de crédito em conta corrente, em nome do licitante vencedor, em banco de sua escolha, mediante apresentação de Nota Fiscal atestada e visada pelo órgão competente.

2.5. Caso se faça necessária à reapresentação de qualquer documento, por culpa da fornecedora, o prazo de 30 (trinta) dias recomeçará a ser contado a partir da data da respectiva reapresentação.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

3.1. A **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do MUNICÍPIO, se façam necessários no objeto desta licitação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, podendo as supressões ultrapassar o limite estabelecido, a consenso das partes, de acordo com o estabelecido pelo § 2º, inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, com a redação da Lei nº 9.648/98;

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1. A vigência do presente CONTRATO é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, **iniciando no dia 31/10/2014 até 31/10/2015**, podendo ser prorrogado por até o máximo de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes deste Contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Elementos de Despesa 3390390100, Programa de Trabalho: 006; Fonte de Recursos 04.

CLÁUSULA SEXTA - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

6.1. No caso de descumprimento total ou parcial das condições deste instrumento contratual e das normas editalícias vinculadas a este contrato, o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ**, sem prejuízo das perdas e danos e das multas cabíveis, nos termos da lei civil, assegurados a ampla defesa e o contraditório, aplicará à contratada, conforme o caso, as penalidades previstas nos art. 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, as seguintes sanções:

6.1.1 - multa moratória de 1% (um por cento) ao dia, por dia útil que exceder o prazo de entrega, sobre o valor do saldo não atendido, respeitados os limites da lei civil;

Rua Barão de Barcelos, 88, Centro, São João da Barra/RJ, CEP: 28.200-000
Tel./Fax: (22) 2741-7878 - Ramal 312

2 OMK
RCS B J

Em análise dos atestados de capacidade constata-se que estes **não comprovam a expertise operacional relacionada a parte mais relevante do objeto da licitação**, que como cediço visa a



contratação de empresa para prestação de *serviços diversos* junto a Secretaria Municipal de Educação do Município de Quissamã/RJ.

A licitação é procedimento formal e vinculado aos termos da lei e as previsões editalícias, não sendo possível a mitigação dos critérios objetivos previstos no edital, sob pena de ilegalidade e ofensa ao princípio da segurança jurídica e imparcialidade dos atos da administração pública. Neste caso concreto é fato incontroverso que dos documentos apresentados pela Recorrida **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** contêm imprecisões técnicas e ofensas aos requisitos do Edital que implicam em sua **INABILITAÇÃO IMEDIATA**.

O desacerto dos documentos utilizados para a habilitação jurídica e os atestados de capacidade insuficientes, não podem ser convalidados e nem tampouco admite ajustes ou diligências complementares, pois tal procedimento ensejaria a quebra da imparcialidade dos atos licitatórios e implica em favorecimento particular, o que é proibido nos certames públicos. Por determinação do artigo 64 da Lei 14.133/2021 após depositado junto ao Ente Contratante o envelope contendo os documentos exigidos como condição de participação no certame, opera-se a preclusão e doravante não será permitido a substituição e/ou complemento de documentos faltantes.

A qualificação técnica deve ser analisada de modo criterioso, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada, possui aptidão pragmática, maquinários, equipamentos e conta efetivamente com profissionais qualificados (mão de obra) para executar o objeto.

Embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a capacidade técnica e estrutural dos licitantes, pois a prestação dos serviços públicos é coisa seria e deve ser tratada com zelo e profissionalismo.

Em detida análise dos expedientes fáticos e jurídicos é crível e moralmente sustentável afirmar que a Pregoeira responsável pelo trâmite do Pregão Presencial nº. 234/2023 não observou as regras impostas no edital, as quais sabidamente fazem lei entre as partes quando proferiu o resultado final desta licitação, devendo agora ser revisto.



O Poder Público deve cumprir com rigor as normas das licitações e eventual interpretação normativa deverá ser realizada com prudência e equidade, sempre focado nas regras e exigências do edital para não criar um cenário de favorecimentos eivados de nulidades absolutas e inaceitáveis sob o prisma ético, jurídico e moral.

Aqui deve ser aplicado o princípio da vinculação ao edital que obriga simultaneamente o Poder Público e os Particulares a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório divulgado pelo pretense Contratante Público. Esse princípio da vinculação ao edital é cirúrgico e não comporta abrandamentos dada a sua importância pragmática e jurídica. Peço *venia*, para transcrever de modo sintetizado os precisos e brilhantes ensinamentos sobre a necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sustentados pela novel jurista e professora **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 47, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)". pág. 425. (Direito administrativo, edição 29, Rio de Janeiro, 2016, editora forense, pág. 425).

As considerações doutrinárias supramencionadas são pertinentes e necessárias, pois deixam extenuadas as dúvidas o dever de estrita observância do Edital de convocação a licitação, sendo inclusive oportuno declinar que eventual ao discricionário o Ente Público ficará exaurido após a publicação do instrumento de divulgação do certame, tudo porque o *edital será a lei entre as partes* licitantes e a própria Administração.

A exigência da capacidade técnica tendo em vista a natureza do objeto a ser executado é pertinente e necessária, conforme bem ensina o emérito professor bem **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários,



consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575).

A rigor do item 13.6.5 alínea “D” do instrumento de convocação é crível sustentar que é **dever formal do Participante, atender amplamente em sentido *latu sensu*, todas as exigências do edital**, logo sua documentação deve estar em conformidade com as imposições administrativas, tanto no tocante a qualificação técnica, jurídica e a econômico-financeira, sob pena de exclusão do certame público.

As razões de recurso aqui apresentadas não demanda a dilação probatória, sendo possível comprovar o alegado, pela simples conferência de documentos em cotejo com as cláusulas do edital apontadas como violadas. Os fatos alegados neste recurso são graves e não podem ser convalidados ou ignorados pela Pregoeira já que ofendem um princípio relevante das licitações, qual seja a vinculação ao edital.

Sobre o princípio vinculação ao instrumento, vale citar os ensinamentos dos cultos doutrinadores Administrativistas **MARCELO ALEXANDRINO E VICENTE PAULO**:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)



Isto posto, sendo relevante as exigências do edital e não tendo sido comprovadas a tempo e modo os requisitos objetivos do item 13.6.5 do edital, a procedência deste recuso administrativo para *inabilitar a empresa* **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** é medida imperiosa, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

3 - ITEM 13.6.3 - ERROS NO BALANÇO PATRIMONIAL QUE MACULAM A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

A qualificação econômica financeira a de ser uma exigência criteriosa do edital, pois é uma das vertentes da habilitação ao certame. É um requisito de suma importância para o Contratante Público, pois daí será possível aferir documentalmente que o pretense licitante ostenta experiência na área licitada.

Compulsando os autos deste Pregão Presencial n°. 234/2023 é crível afirmar que a Recorrida declarada vencedora do certame, deixou de comprovar os requisitos imprescindíveis que foram solenemente exigidos no edital, notadamente em relação a demonstração da qualificação econômico financeira por meio de balanços patrimoniais e afins.

Destaca-se em linhas preliminares que nas licitações em geral, os balanços patrimoniais e as demais demonstrações contábeis conforme cediço tem por finalidade técnica a proteção do interesse público e concomitantemente aferir a saúde financeira de quem pretende contratar com a Administração Pública e assim evitar deficiências operacionais e eventuais paralisações dos serviços ofertados a população.

Pois bem!

A empresa Recorrente procedeu uma criteriosa leitura das cláusulas do instrumento de convocação ao certame elencadas no item 13.6.3, alínea “D” em cotejo com os demonstrativos contábeis que foram entregues nos envelopes a Administração Pública e indubitavelmente pode afirmar que **existem graves irregularidades** quanto a comprovação da **qualificação econômico financeira**, a ponto de não restar comprovado neste certame os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), tudo comprovado por meio do balanço contábil subscrito por profissional técnico.

Registre-se nestas razões de recurso que o Balanço Patrimonial foi apresentado nesta licitação pela concorrente **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** de forma incompleta, pois faltou a comprovação do DRA, DLPA, DMPL, DFC e notas explicativas contábeis.




demonstrativo e que o documento contábil apresentado pela licitante **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apenas e tão somente foi **assinado** pelo contador e pelo representante legal da pessoa jurídica de forma simples, **sem o devido reconhecimento de firmas em cartório**, tornando o documento imprestável para atender as exigências do edital.

Os argumentos recursais onde se alega vícios na apresentação dos documentos contábeis, estão escorados pelas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, onde é determinado uma formalidade técnica para elaboração das Demonstrações Contábeis, devendo seguir os seguintes trâmites normativos, a depender de seu porte tributário:

- * Microempresa e Empresa de Pequeno Porte seguirão o conjunto exigido pela Res. CFC 1.418/12, item 26 a 39 - ITG 1000;
- * Pequenas e Médias Empresas (PME's) seguirão o conjunto exigido pela Res. CFC 1.255/09, item 3.17 - NBC TG 1000 (RI);
- * Demais empresas deverão apresentar suas demonstrações nos termos da Res. CFC 1.185/09, item 10 - NBC TG 26 (R5) e Res. CFC 1.330/11 - ITG 2000 (RI).

Em consulta ao banco de dados da Receita Federal, verifica-se que a empresa Recorrida enquadra-se no porte DEMAIS, logo deveria ter elaborado suas demonstrações contábeis em conformidade a Resolução nº. 1.185/09 do CFC, o que aconteceu.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 04.546.653/0001-21 <small>MATRIZ</small>	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 06/07/2001
<small>NOME EMPRESARIAL</small> PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> LIMPORT SERVICOS & SEGURANCA		<small>PORTE</small> DEMAIS

Repisa que todos os Participantes conheciam as regras e alcance das exigências fixadas pela Administração Pública Municipal, logo é descabido alegar excessos ou rigores desnecessários no julgamento dos pontos controvertidos desta licitação e por óbvio não pode ser aceito nenhum documento ou comprovação que não esteja fielmente compatível com o texto do edital.

Neste cenário, fático e jurídico, registre-se que os **vícios apontados constituem desacertos graves** que implicam em violação



do princípio da legalidade e em absoluto não simples irregularidades que podem ser desconsideradas a bem do interesse público ou sanadas por ato do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Nesse âmbito fático concreto, sopesando a relevância do tema brandido nesta via recursal é oportuno destacar que nos contratos firmados pelo Poder Público em geral, tendo em vista a necessidade de observar a legalidade, *deve prevalecer os imperativos do edital – sem qualquer possibilidade de abrandamentos/favorecimentos*, de modo que haja um critério objetivo (restritivo) para análise das aptidões técnicas e pragmáticas do licitante e conseqüentemente prestígio da formalidade e segurança jurídica, o qual dá-se o nome de princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante bem sintetiza a doutrina capitaneada pela emérita professora **LICÍNIA ROSSI**:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas”. (Manual de Direito Administrativo, editora Saraiva, São Paulo, 2015, pág. 530):

No campo Jurisprudencial, a conferir os acórdãos do TCU nº 3615/2013 e 2239/2018 nota-se que nosso direito administrativo adotou a teoria do formalismo baseada na máxima do direito que obriga o Poder Público a cumprir com rigor as normas das licitações e que eventual interpretação editalícia seja efetuada de modo restritivo – princípio constitucional da isonomia/imparcialidade para não criar situações benevolentes para uns em detrimento de outros.

O desacerto contábil e os erros formais apontados nestas razões de recurso administrativo não pode ser convalidado e nem tampouco admite ajustes, pois tal procedimento ensejaria a quebra da imparcialidade dos atos licitatórios e implica em favorecimento particular, o que é proibido nos certames públicos.

Impele destacar que os documentos supramencionados são essenciais dada a natureza do objeto da licitação, pois servem para demonstrar de maneira clara e precisa a situação financeira da pessoa jurídica que pretende contratar com o Município, trazendo a lume a realidade contábil com exposição do ativo/passivo e capacidade de solvência para fazer frente aos pagamentos dos salários e demais obrigações pecuniárias.

É dos autos que o balanço patrimonial apresentado pela empresa prematuramente declarada vencedora desta licitação possui inconsistências graves que comprometem de sobremaneira a comprovação da capacidade econômica financeira conforme exige o



tópico 13.6.3 do edital, pois existe uma inegável contradição entre os dados contábeis e a realidade empresarial, o que ofende inclusive diretrizes técnicas do **COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS**.

A exigência de qualificação econômica e financeira nas licitações é item essencial e em hipótese alguma pode ser suprimido porque implica em ofensa a direitos relevante tutelados pelo interesse público, dentre eles o princípio da eficiência.

Sendo assim, urge ainda repisar que embora seja interesse da Administração Pública obter um preço mais vantajoso sob o prisma financeiro, não poderá ignorar outros requisitos legais relativos a legalidade e a formalidade em sentido *latu sensu* e a necessária vinculação ao Edital, sob pena de nulidades absolutas e ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade dos atos administrativos.

Por ser relevante, repisa que mesmo sabendo que coexista nos certames em geral o princípio da competitividade e da primazia do interesse público, a *legalidade objetiva não pode ser mitigada*, sob pena de criar uma inaceitável condição de favorecimento pessoal injustificável.

Em resumo, a empresa declarada vencedora do certame licitatório, **deixou de preencher os requisitos do edital** em tópico fundamental, tal como aquele inerente a *qualificação econômica e financeira* (item 13.6.3 do edital) e *qualificação técnica profissional* (item 13.6.5 do edital) e ainda deixou de atender uma exigência formal relevante prevista no item 14.2 do edital (visita técnica), cuja inobservância implica em **obrigatória inabilitação**, porquanto não podem ser sanadas de ofício nem tão convalescem com o decurso do tempo.

4 - REQUERIMENTOS

Isto posto, com lastro no princípio da legalidade e vinculação ao instrumento de convocação e sendo demonstrado de modo seguro neste petitório recursal que a empresa **PORTLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, não apresentou integralmente os documentos comprobatórios quanto a qualificação econômico financeira e qualificação técnica, conforme exige o edital, de modo que sendo inequívoco a desobediência das exigências editalícias em relação aos item 13.6.3 (qualificação econômico financeira), item 13.6.5 (qualificação técnica) e item 14 (visita técnica obrigatória), seja **PROVIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO** e por consectário, seja **INABILITADA** a Empresa supramencionada deste **Pregão Presencial nº. 234/2023 do Município de Quissamã/RJ**, porquanto não



preenche satisfatoriamente as exigências formais e objetivas do edital, tal como afirmado e demonstrado nestas sólidas razões de recurso.

Por fim, a Recorrente na hipótese de ser privada do direito de restabelecimento da legalidade objetiva e formal nesta licitação, conforme previsto no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021 irá demandar pela intervenção do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, quem seja o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a existência de vícios procedimentais e nulidades absolutas, desafiando a fiscalização pelos órgãos de controle.

Nestes termos pede provimento.

Pouso Alegre, 04 de julho de 2024.

THV SANEAMENTO LTDA.
Recorrente